



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0002/2026

(De autoria do vereador Adalberto dos Santos)

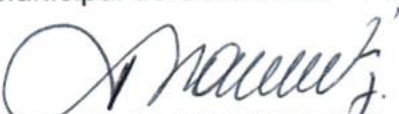
“Altera o artigo 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia para vincular o limite percentual das emendas impositivas à receita corrente líquida do exercício anterior à LOA e dá outras providências”.

Art. 1º O *caput* do artigo 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 260-A. As Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL – do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e cujo identificador de resultado primário será especificado."

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos do projeto de emenda à Lei Orgânica original.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 09 de setembro de 2026.


ADALBERTO DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA

**Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

A presente Emenda tem por objetivo corrigir e adequar a redação anteriormente proposta para o artigo 260-A da Lei Orgânica Municipal às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), especialmente quanto ao limite das Emendas Individuais e à respectiva base de cálculo.

A alteração estabelece o percentual de 1,55% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, em conformidade com o parâmetro prudencial recomendado pelo TCESP para os Municípios.

Trata-se, portanto, de adequação técnica do texto anteriormente apresentado, visando assegurar sua compatibilidade com as orientações atualmente vigentes do TCESP e conferir maior segurança jurídica à disciplina das Emendas Individuais no Município.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 09 de setembro de 2026.


ADALBERTO DOS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0124/2026

Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026

Autoria: Vereador Adalberto dos Santos

Ementa deste parecer jurídico:

Direito constitucional e financeiro. Emenda ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026. Emendas parlamentares individuais impositivas. Adequação do art. 260-A da Lei Orgânica Municipal. Limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida. Base de cálculo correspondente à RCL do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária. Art. 166, §§ 9º e 9º-A, da Constituição Federal. Parlamento municipal unicameral. Princípio da simetria. ADI nº 7.869/PB. Orientação prudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais. Relatório de Fiscalização das contas de 2025 da Câmara Municipal de Cafelândia. TC-005866.989.24. Correção da impropriedade identificada na redação original do PELO nº 002/2026. Regularidade jurídica da emenda. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026, de autoria do Vereador Adalberto dos Santos, destinada a alterar a redação proposta para o caput do art. 260-A da Lei Orgânica do Município de Cafelândia.

A emenda preserva o percentual de 1,55% da Receita Corrente Líquida (RCL) para as emendas parlamentares individuais, mas modifica a respectiva base de cálculo, estabelecendo que o percentual incidirá sobre a RCL do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária pelo Poder Executivo, mantida a destinação de metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde.

A alteração foi apresentada após o Parecer Jurídico nº 0107/2026, no qual esta Procuradoria considerou juridicamente adequado o percentual de 1,55%, mas apontou a necessidade de substituição da RCL estimada na proposta orçamentária pela RCL do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto da LOA.

É o relatório do essencial.

ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A Emenda nº 01 ao PELO nº 002/2026 mostra-se juridicamente regular, pois saneia precisamente a inadequação material identificada na proposição originária e harmoniza a disciplina municipal com o parâmetro constitucional e, especialmente, com as orientações atualmente adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A redação originária do PELO nº 002/2026 ainda fazia incidir o percentual de 1,55% sobre a Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo. Esse critério reproduzia o modelo constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 126/2022 e não o parâmetro atualmente estabelecido pelo § 9º do art. 166 da Constituição.

A necessidade da correção não decorre apenas de transposição abstrata do texto constitucional. Ela foi concretamente evidenciada pela própria Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nas contas de 2025 da Câmara Municipal de Cafelândia, Processo TC-005866.989.24.

Portanto, a Emenda nº 01 não cria solução normativa dissociada da fiscalização do Tribunal de Contas. Ao contrário, corrige a Lei Orgânica exatamente na direção indicada pelo critério empregado pela Fiscalização no exame das próprias contas da Câmara Municipal.

Ato contínuo, a adequação torna-se ainda mais evidente diante do Manual de Emendas Parlamentares Impositivas Municipais, publicado pelo TCESP em 8 de julho de 2026. Trata-se de publicação técnica oficial destinada a consolidar as orientações da Corte para os Municípios paulistas.

Em relação à base de cálculo, o referido manual assim dispõe em sua página 29:

Definido o limite percentual, cumpre estabelecer a exata base de cálculo sobre a qual ele incide. O montante destinado às emendas individuais impositivas é apurado com base na Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, em estrita observância à diretriz do artigo 166, § 9º, da Constituição Federal.

A referência para a apuração do teto não é a receita estimada para o próprio ano de vigência e execução do orçamento. Trata-se, obrigatoriamente, do resultado financeiro do último exercício já encerrado antes da formatação da proposta. A título de ilustração, na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027, cujo projeto é enviado pelo Executivo para análise do Legislativo no transcorrer de 2026, a base de cálculo a ser utilizada será a Receita Corrente Líquida consolidada ao final do exercício de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A redação da Emenda nº 01 ao PELO nº 002/2026 reproduz exatamente esses três elementos: 1,55% da RCL; utilização do exercício anterior ao encaminhamento da LOA; e reserva de metade do percentual para ações e serviços públicos de saúde.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica que a Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026 mostra-se constitucional e juridicamente regular.

Dessa forma, opina-se favoravelmente ao seu regular prosseguimento, porquanto a alteração não introduz vício na proposição, mas, ao contrário, adequa seu conteúdo ao parâmetro constitucional vigente e às orientações atualmente adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por fim, ressalta-se que a emissão deste parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 10 de setembro de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322